



direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Quanto ao mérito, o Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privada da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO





nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o





significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]” (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se





disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 18.6, constata-se que o custo aproximado do medicamento pleiteado, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANA, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à





tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[. . .]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaiti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004653-24.2018.8.16.0089

Processo: 0004653-24.2018.8.16.0089
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$1.933,92
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - IBAITI
Réu(s): • Município de Ibaiti/PR

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de MARLY GONÇALVES NOGUEIRA em face do MUNICÍPIO DE IBAITI, em que pleiteia o fornecimento do medicamento Osteotrat 35 mg (risedronato sódico), em razão do diagnóstico de osteoporose (CID M81).

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Das preliminares aduzidas:

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaiti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos RISPERIDONA 2 mg, CITALOPRAN 20mg, VENLAFAXINA 75mg e PREGABALINA 75 mg a MARIA NADIR DE OLIVEIRA, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

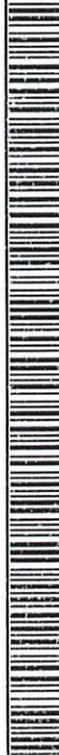
Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas
Juíza leiga





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti



- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.4) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (movs. 1.12 e 1.13) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme os extratos vistos em seqs. 1.8/1.11, são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

O mesmo laudo registra a imprescindibilidade dos medicamentos para a saúde do paciente. Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

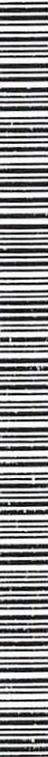
“Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois recebe apenas o salário mínimo referente a sua aposentadoria.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti



Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em 'listas'"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Município deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti



(Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; *"O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro"* (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

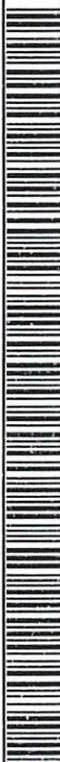
A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: *"Administrar é aplicar a lei de ofício"*. Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti



O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX9K 3ZHRA T2MXQ 98LJU





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti



Processo nº 0001126-93.2020.8.16.0089

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE IBAITI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

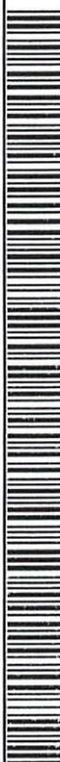
Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de MARIA NADIR DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE IBAITI, em que pleiteia o fornecimento dos medicamentos RISPERIDONA 2 mg, CITALOPRAN 20mg, VENLAFAXINA 75mg e PREGABALINA 75 mg.

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que os fármacos não são fornecidos pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

O Município de Ibaiti deixou de apresentar contestação, apesar de ter sido regularmente citado. Em face disso, pela decisão de seq. 31.1 foi decretada sua revelia, sem os efeitos do art. 344 do CPC, em face à indisponibilidade dos direitos discutidos nesta ação.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.





os autos.

Ibaiti, nesta data.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLF7 X92JB CSTJ9 W4WQR





manifesta.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o Município de Ibaiti ao fornecimento, de forma gratuita, do medicamento SEEBRI 50 MG CG (BROMETO DE GLICOPIRRÔNIO), consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se





792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

De fato, o atestado prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.6) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (seq. 21) e o registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento do medicamento prescrito conforme fixado no REsp 1.657.156/RJ.

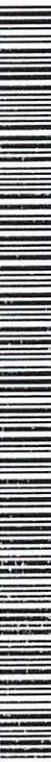
Verificado que o medicamento é necessário para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica - de conhecimento médico, leia-se) do paciente é





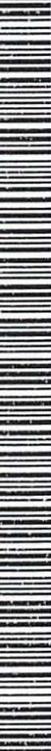
Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em "listas"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE:





peessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendose pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento do medicamento pleiteado, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento do medicamento pleiteado, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "*Administrar é aplicar a lei de ofício*". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito





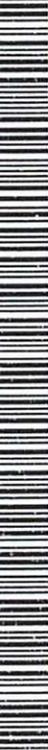
Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal, dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer





direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Quanto ao mérito, o Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privada da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do





garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o





Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para





considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, ante aos orçamentos anexados ao mov. 1.5, constata-se que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANA, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]" (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).





Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[. . .]

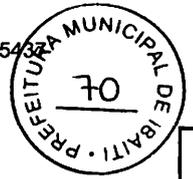
IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se





I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE IBAITI**, em que pleiteia o fornecimento do medicamento SEEBRI 50 MG CG (Brometo de Glicopirrônio), em razão do diagnóstico de INFEÇÃO RESPIRATÓRIA AGUDA DO TRATO RESPIRATÓRIO INFERIOR (CID 10 J44.0)

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

Das preliminares aduzidas:

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaiti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.





termos do Ofício Circular nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA**.

Ibaiti, 07 de Julho de 2017.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito





cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para a MÁRCIA MARIA CAETANO, isto é, **“Trayenta (Linagliptina) 05 mg.”** consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

INDEFIRO o pedido constante no item “e”, considerando que a comunicação a substituída cabe ao próprio Ministério Público e não a este juízo.

Outrossim, Considerando a proposta de afetação no RESP nº 1.657.156 –RJ (TEMA 106/STJ) que delimitou a questão controvertida, cujo objeto se assemelha aos presentes autos, à “obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde” e determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre tal matéria, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO** até o julgamento do feito pela Instância Superior.

Saliento que tal suspensão não impede o cumprimento da tutela de urgência concedida nos termos dos art. 314 e 982, §2º do CPC/15

Determino que a Escrivania promova a inserção da suspensão no sistema PROJUDI nos





legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Estado do Paraná, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras,





Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

*"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no pólo **passivo** da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).*

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaiti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003542-39.2017.8.16.0089

Processo: 0003542-39.2017.8.16.0089
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$2.519,88
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - IBAITI
Réu(s): • Município de Ibaiti/PR

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **MÁRCIA MARIA CAETANO** em face do **MUNICÍPIO DE IBAITI**.

Aduz, em síntese, que a interessado foi diagnosticada com diabetes mellitus tipo II (CID E11), necessitando fazer uso do medicamento Trayenta (Linagliptina) 05 mg.

Salienta que os medicamentos disponíveis pelo SUS não surtiram o efeito desejado, sendo insuficientes para o quadro clínico da substituída, necessitando a paciente de medicamentos específicos, para impedir o retrocesso no quadro, melhorando, assim, o controle da doença, evitando o desenvolvimento de doenças secundárias como insuficiência renal.

Ademais, não existem medicamentos similares, estando a paciente usando esta medicação, com bons resultados, consoante mencionado pelo médico

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.





alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o(s) medicamento(s) receitado(s).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o Município de Ibaíti ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos **Eliquis 5 mg e Motilex**, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ibaíti, nesta data.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito





exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" ("*igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em "listas"*") adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

De fato, o atestado prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.4 e 1.8) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (1.7) e o registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento do medicamento prescrito conforme fixado no REsp 1.657.156/RJ.

Verificado que o medicamento é necessário para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica - de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das





seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendose pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti-PR possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento do medicamento pleiteado, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti-PR deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento do medicamento pleiteado, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "Administrar é aplicar a lei de ofício". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em





direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal, dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre





direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de Marina Eva de Souza em face do Município de Ibaiti-PR, em que pleiteia o fornecimento do medicamento Cetoconazol 200 mg, Eliquis 5 mg e Motilex, em razão do diagnóstico de hipertensão arterial (CID I15) e diabetes mellitus (CID E10).

Sustenta que o uso é imprescindível para o tratamento da paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que o fármaco não é fornecido pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento na forma prescrita pelo médico.

Em análise dos autos, observe-se os seguintes aspectos:

- a) A paciente é atendida pelo SUS;
- b) Existe Lei do Estado do Paraná (Lei 14.254/2003), que estabelece, no art. 2º, inciso XXII:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná:

XXII - receber medicamentos básicos e também medicamentos e equipamentos de alto custo e de qualidade, que mantenham a vida e a saúde".

c) Se um médico que atende/clinica pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, recomenda/prescreve o medicamento a paciente, não soa lógico e nem racional negar a este cidadão acesso ao referido medicamento;

d) O médico que atende pelo SUS - Sistema Único de Saúde na verdade "presenta" a administração pública naquela situação (atendimento); goza de fé pública e deve ser considerado prova idônea para justificar a necessidade do medicamento e a concessão de antecipação de tutela para determinar seu compulsório fornecimento (com posterior confirmação em sentença);

d) Por atender pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde) em nome do Estado, o médico certamente deve conhecer a lista de medicamentos disponibilizados pelos sistemas estadual e municipal de saúde; se receitou medicamento diverso e asseverou que seria inviável a substituição, não há como se deixar de deferir o pedido;

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privada da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaiti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005301-04.2018.8.16.0089

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

II - FUNDAMENTAÇÃO.

1. Preliminarmente, passo a análise do pedido de substituição do medicamento.

Ao mov. 37 pugnou o agente ministerial pela substituição do medicamento PRADAXA 150MG pelo medicamento ELIQUIS 5MG, uma vez que a paciente foi submetida à nova avaliação médica em 02.10.2019, sendo receitado o referido medicamento, pois os fármacos alternativos fornecidos pelo SUS não surtiram efeitos positivos.

Verifica-se que a alegação da representante do Ministério Público encontra respaldo pelos documentos juntados nos autos ao mov. 37.2 e 37.3, todos dando conta de que a paciente necessita alterar o seu tratamento, uma vez que a ministração do medicamento é imprescindível para a redução de eventos cardioembólicos.

Assim, considerando que permanecem inalterados os fundamentos da decisão que concedeu a liminar ao mov. 9.1, bem como presentes os requisitos para concessão da tutela específica previsto no artigo 497 do CPC, deve o presente pedido ser deferido.

Ante o exposto, procedo ao reajuste da tutela específica concedida ao mov. 8.1, para o fim de determinar que o Município de Ibaiti forneça o medicamento Eliquis 5 mg (Apixabana), conforme nova prescrição médica.

Ressalto que permanecem inalteradas as demais disposições constantes na decisão de mov. 9.1, principalmente, referente a aplicação de multa em caso de descumprimento.

DETERMINO a intimação pessoal do Prefeito Antonely de Cássio Alves de Carvalho e do Procurador Geral do Município, Dr. Juventino de Antônio de Moura Santana, inclusive por meio fax-símile ou e-mail, para que desde logo adotem as providências que se fizerem necessárias para o pronto fornecimento do medicamento.

2. No mérito.

No mais, considerando que, no presente caso, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, do medicamento CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 150mg (VENLAXIN 150mg) a JOSENEIA DE MELO FERREIRA, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas
Juíza leiga





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (movs. 1.9 e 1.11) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 1.15) e o registros do medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme o extrato visto em seq. 1.10, são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

O mesmo laudo registra a imprescindibilidade dos medicamentos para a saúde do paciente. Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois trabalha como diarista, presumindo-se que receba valor próximo ao salário mínimo.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em "listas"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Município deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

(Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; *"O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro"* (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: *"Administrar é aplicar a lei de ofício"*. Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti

Processo nº 0001176-74.2020.8.16.0089

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE IBAITI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, em favor de **JOSENEIA DE MELO FERREIRA** em face de **MUNICÍPIO DE IBAITI**, em que pleiteia o fornecimento do medicamento CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 150mg (VENLAXIN 150mg).

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que os fármacos não são fornecidos pelo SUS e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento por tempo indeterminado.

O Município de Ibaiti deixou de apresentar contestação, apesar de ter sido regularmente citado. Em face disso, pela decisão de seq. 18.1 foi decretada sua revelia, sem os efeitos do art. 344 do CPC, em face à indisponibilidade dos direitos discutidos nesta ação.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.





(TEMA 106/STJ) que delimitou a questão controvertida, cujo objeto se assemelha aos presentes autos, à “obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde” e determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre tal matéria, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO** até o julgamento do feito pela Instância Superior.

7.1 Saliento que tal suspensão não impede o cumprimento da tutela de urgência concedida nos termos dos artigos 314 e 982, §2º do Código de Processo Civil.

8. Determino que a Escrivania promova a inserção da suspensão no sistema PROJUDI nos termos do Ofício Circular nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Intimações e diligências necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito





tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela."

Ora, tanto a documentação apresentada pelo autor, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito do interessado que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se o interessado, merecedor de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

3. Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos a **GERALDO JUSTINO DA SILVA**, isto é, "Concárdio 5mg, Trayenta Duo 2,5mg/1000mg, Glimepirida 2mg, Forxigia 10mg, Xarelto 20mg" consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

4. Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no artigo 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

5. Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

6. Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

7. Outrossim, considerando a proposta de afetação no RESP nº 1.657.156 –RJ





Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

*"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no pólo **passivo** da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).*

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do autor em face do Município de Ibaiti, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002946-21.2018.8.16.0089

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer para entrega de medicamentos com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **GERALDO JUSTINO DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE IBAITI**.

Aduz, em síntese, que sofre de problemas cardíacos, necessitando fazer uso dos medicamentos Concárdio 5mg, Trayenta Duo 2,5mg/1000mg, Glimepirida 2mg, Forxigia 10mg, Xarelto 20mg, Sinvastatina 40mg.

Relata que foi informado na farmácia municipal que apenas o medicamento Sinvastatina 40mg é fornecido pelo SUS.

Salienta que procurou novamente ajuda médica objetivando a troca por medicamentos que fossem fornecidos pelo SUS, sendo informado que deveria continuar tomando estes medicamentos, pois indispensáveis ao seu tratamento.

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo sua falta ocasionar riscos à sua saúde, razão pela qual pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

2. Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pelo autor encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas
Juíza leiga

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDZ5 WWETY 9N936 W7WLU





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

"Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois trata-se de trabalhadora com renda próxima ao salário mínimo federal.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos DESVENLAFAXINA 100mg, DESVENLAFAXINA 50mg e ALPRAZOLAM 0,25mg, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" (*"igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em listas"*) adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.9/1.10) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 7.3/7.5) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conforme seq. 1.12 são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SOLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: "*Administrar é aplicar a lei de ofício*". Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; "O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

O Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSAIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANA, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]” (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - - J. 22.02.2017). (grifo nosso).

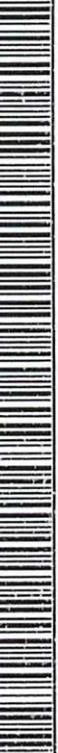
Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 -A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença íliquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, os orçamentos contidos em seq. 1.8 demonstram que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Processo nº 0000132-31.2021.8.16.008

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE IBAITI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em favor da substituída GABRIELA SANTOS BENTO em face do **MUNICÍPIO DE IBAITI**, em que pleiteia o fornecimento dos medicamentos DESVENLAFAXINA 100mg, DESVENLAFAXINA 50mg e ALPRAZOLAM 0,25mg, em razão do diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 F41.1) e transtorno de stress pós-traumático (CID 10 F43.1).

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente evitando a exacerbação dos sintomas. Afirma que os medicamentos disponibilizados pelo SUS (amitriptilina, fluoxitina, clonazepam e ansiolítico benzodiazepínico) não foram eficazes para a melhora dos sintomas e causaram efeitos colaterais como hiperatividade, náuseas e aumento da ansiedade e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento dos medicamentos por tempo indeterminado.

Passo à análise das preliminares apresentadas pelo Município Requerido.

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaiti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:





Saliento que tal suspensão não impede o cumprimento da tutela de urgência concedida nos termos dos art. 314 e 982, §2º do CPC/15

Determino que a Escrivania promova a inserção da suspensão no sistema PROJUDI nos termos do Ofício Circular nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA**.

Ibaiti, 19 de Março de 2018.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT74 VF6CM 6TY5C KWC9A





devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para **ELISÂNGELA PEREIRA GONÇALVES**, isto é, “Lanzoprazol 30mg” consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

Outrossim, considerando a proposta de afetação no RESP nº 1.657.156 –RJ (TEMA 106/STJ) que delimitou a questão controvertida, cujo objeto se assemelha aos presentes autos, à “obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde” e determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre tal matéria, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO** até o julgamento do feito pela Instância Superior.





Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no pólo passivo da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Município de Ibaiti, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaiti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001056-47.2018.8.16.0089

Processo: 0001056-47.2018.8.16.0089
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos
Valor da Causa: R\$1.731,12
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - IBAITI
Réu(s): • Município de Ibaiti/PR

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **ELISÂNGELA PEREIRA GONÇALVES** em face do **MUNICÍPIO DE IBAITI**.

Aduz, em síntese, que a interessado foi diagnosticada com úlcera gástrica aguda sem hemorragia ou perfuração (CID D25.3)), necessitando fazer uso do medicamento Lanzoprazol 30mg.

Salienta que os medicamentos não são fornecidos pelo SUS, e que necessita fazer uso do medicamento ininterruptamente, pois é imprescindível para impedir o retrocesso no quadro médico da paciente, melhorando, assim, o controle da doença, evitando o risco de morte súbita e de uma piora da função cardiovascular.

Ressalta os medicamentos disponíveis pelo SUS (Omeprazol, Pantoprazol e Ranitidina) não surtiram o efeito desejado, podendo prejudicar a cicatrização da úlcera, bem como apresentar complicações como hemorragia e perfurações.

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida e, condenando o MUNICÍPIO DE IBAITI ao fornecimento, de forma gratuita, dos medicamentos **OXALATO DE ESCITALOPRAM 10 MG, CARBAMAZEPINA CR 400 MG, DIVALPROATO DE SÓDIO 250 MG E DIVALPROATO DE SÓDIO 500**, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei 12.153/2009 e arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sem reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Submeto este projeto de sentença à apreciação da Exma. Juíza Supervisora deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ibaiti, nesta data.

Paula Cristina Gimenes Ribas

Juíza leiga



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

De fato, o LAUDO prescrito por profissional devidamente inscrito no CRM e que traz o diagnóstico da moléstia e o tratamento indicado (mov. 1.3) aliado à comprovada hipossuficiência financeira (mov. 26.2) e os registros dos medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conforme seq. 67.3 são suficientes para caracterizar o direito ao fornecimento dos medicamentos.

Verificado que os medicamentos são necessários para o controle da moléstia, como se pode concluir da análise dos documentos encartados aos autos, torna-se líquido e certo tanto o direito de cidadão enfermo de receber a terapia, quanto o dever do Estado, ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, isso com fulcro na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; e 196, caput, os quais garantem a todos, indistintamente, direito à saúde, bem como ao tratamento adequado em caso de mazelas.

Ademais, a omissão da Administração Pública parece ferir também o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, que assim estabelece:

“Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

Isto porque, a rigor, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda mais no caso em exame, onde a hipossuficiência (seja econômica, ou técnica – de conhecimento médico, leia-se) do paciente é manifesta pois trata-se de pessoa trabalhadora cuja renda é de apenas um salário mínimo mensal.

Portanto, não há como se deixar de dar crédito aos argumentos trazidos com a petição inicial no sentido de que a medicação é indispensável e necessária ao implemento do direito fundamental à vida e à saúde da paciente.

Tendo em vista que o substrato fático trazido aos autos parece subsumir-se ao que efetivamente determina a Constituição da República e o ordenamento infraconstitucional, patente a prova inequívoca das alegações contidas na petição inicial, o que autorizou a concessão do pleito antecipatório e a sua confirmação na presente sentença.

Em sendo assim, pertinente o reconhecimento do direito do paciente a ter fornecido, na periodicidade indicada pelo médico, o medicamento receitado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Isso porque no Direito Público, diferentemente do Direito Privado, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Entendo, ainda, que os direitos fundamentais (leia-se direito à vida e, portanto, à saúde) devem ser compulsoriamente atendidos (respeitados e efetivados) pelo Poder Público, não se inserindo, portanto, na esfera de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade.

Ressalto que a Administração Pública deve sim se pautar pelo Princípio da Legalidade, todavia, não pode se esquecer que acima dos Protocolos Clínicos e das regras burocráticas de dispensação de medicamentos, existe a Constituição Federal, norma máxima e parâmetro de validade para qualquer elemento normativo dentro do ordenamento jurídico.

O primado da separação dos poderes não pode inviabilizar a instrumentalização dos direitos fundamentais. Então, o Judiciário, ao assim agir, simplesmente está dando aplicação concreta a direitos fundamentais previstos na Constituição, não podendo se falar em exorbitância de suas funções institucionais, muito menos na invasão da esfera de atuação do Poder Executivo.

Assim é irrelevante e afronta a Constituição Federal, o "critério de exclusão" ("*igualdade, ou inexistência de previsão do medicamento em "listas"*") adotado pelo réu para negar o fornecimento do medicamento e o tratamento da doença que comete a autora da ação, eis que no presente caso, sem dúvida, deve prevalecer o direito público subjetivo à saúde. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade (STF - RE: 792404 RN, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/09/2014, Data de Publicação: Dje-192, divulg 01/10/2014, public 02/10/2014).

Neste interim, o STJ decidiu através do REsp n. 1.657.156/RJ que o Estado deve fornecer os medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PARTE AUTORA PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A UM CUSTO MENSAL DE R\$ 11.945,00. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER A 12 PRESTAÇÕES MENSIS VINCENDAS. ARTIGO 2º E § 2º DA LEI 12.153/2009 E ARTIGO 292, § 2º, DO CPC. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, EXCEDE O VALOR DE ALÇADA (60 SALÁRIOS MÍNIMOS) DO JUIZADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA ANULADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ESTADO DO PARANÁ, julgar pelo provimento do recurso, nos exatos termos do voto. [...] E nesse caso, veja-se que embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, a hipótese não comportava tal enquadramento. Isso porque, nos termos do artigo supracitado, o valor da causa deve corresponder à significação econômica de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. [...]" (TJPR - 4ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0003713-42.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama -- J. 22.02.2017). (grifo nosso).

Desse modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Da ilegitimidade passiva.

A responsabilidade dos entes federados aos cidadãos quanto a garantia ao acesso à saúde é solidária. Esta solidariedade justifica que o titular da ação civil pública requeira obrigação contra apenas um ente ou contra todos, mas não importa em litisconsórcio necessário.

Neste sentido já decidiu o e. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYST 4CW9K 7JL5K 2W57A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

O art. 23 da Constituição Federal dispõe em seu inciso II que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesse sentido, ensina José Afonso Silva; *"O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, com prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro"* (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 16ª ed., 1999, p. 805).

Portanto, o Município de Ibaiti possui a obrigação de zelar pela saúde da população, o que inclui o fornecimento de medicamento adequado, conforme prescrição médica.

A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe, portanto, não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos.

Todas as esferas da Fazenda Pública têm o DEVER CONCORRENTE (União, Estado e Município) e SÓLIDÁRIO em suportar o fornecimento dos medicamentos pleiteados, inclusive a própria Secretaria Municipal de Saúde.

Daí porque o Município de Ibaiti deve fornecê-lo.

E, no caso em exame, a Constituição Federal determina o fornecimento dos medicamentos pleiteados, como resposta à necessidade de preservação do direito à vida e à saúde.

Na precisa lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES: *"Administrar é aplicar a lei de ofício"*. Tanto mais quando, no presente caso, a "lei" é a Constituição Federal ("O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Saraiva, São Paulo, 6ª Edição, pág. 562).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

É pacífico o entendimento de que não podendo o cidadão pagar pela aquisição do remédio, não pode ser privado da assistência medicamentosa, posto que isto lhe traria graves danos à saúde.

Segundo dispõe a Constituição Federal, ao Estado incumbe assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Constituição a abrangeu como um dos direitos previstos na Ordem Social (art.193).

Assim, como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição Federal ao cuidar da saúde, assegurou, em seu art. 196:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em sentido amplo, a saúde é direito de todos; é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de uma doença grave, deixe de receber o tratamento necessário, sob o argumento de que não se coaduna com princípios constitucionais (arts. 5º, caput, 6º e 196 da CF/88).

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJPR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. CIDADÃ IDOSA E CARENTE, PORTADORA DE "OSTEOPOROSE (CID10 M819)". PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DOS MEDICAMENTOS "PROLIA 60 MG, PROTOS e DE PURA GOTAS". EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MÉDICOS COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS FÁRMACOS. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO A ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROTOCOLO DO SUS PREVENDO A DISPONIBILIZ DE OUTROS TIPOS DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PACIENTE QUE JÁ UTILIZOU FÁRMACOS DA REDE PÚBLICA SEM SUCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO CABÍVEL AO ESTADO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ISENTA O AUTOR DO PAGAMENTO DAS DESPESAS, NÃO O RÉU QUANDO ESTE É CONDENADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMAIS DISSO, AUSÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL EXPRESSA EM FAVOR DO ESTADO, SENDO ESTATIZADA OU NÃO A VARA DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 13406143 PR 1340614-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) grifei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYST 4CW9K 7JL5K 2W57A





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Do mesmo modo, o Enunciado nº 16 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (aprovado na reunião de 07.04.2011) preceitua a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios para garantir a saúde a todos:

"As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população."

Trata-se, neste contexto, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, o que dá ensejo à responsabilidade solidária entre eles, visto que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a garantir a saúde a todos os cidadãos.

De fato, cabe a cada um dos entes estatais, ainda que de forma individual, garantir a todos os cidadãos, efetivamente, o direito à saúde, inclusive fornecendo medicamentos necessários de forma gratuita àqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Consequência disso é que, em caso de omissão dos entes estatais, qualquer um deles poderá ser acionado a fim de dar atendimento à garantia constitucional posta em discussão.

Destarte, considerando que há solidariedade entre União, Estados-membros e Municípios no dever de servir à população com os instrumentos necessários para a manutenção da saúde, entendo que é cabível a responsabilização apenas do Município.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não cabe ao Poder Executivo determinar qual será o tratamento médico ou medicamento indicado para o paciente, tendo em vista que não possui capacidade para tanto.

O direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica. Desta feita, considerando que os documentos que instruem a inicial demonstram que o uso dos fármacos pleiteados é recomendável, por médico atuante no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da moléstia, rejeito a preliminar aduzida.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

O Município relata ausência de responsabilidade de fornecimento de todo e qualquer procedimento e medicamento, porquanto os recursos são escassos e insuficientes para satisfazer todos os interesses individuais, infinitos e de enorme preciosidade. Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativos a:

[...]

IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. (Acrescentado pela Resolução nº 71, de 8/10/2012, em vigor desde a data de sua publicação, em 22/10/2012.)

Positiva-se assim a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública sobre ações que pleiteiem concessão de medicamentos e tratamentos de saúde, tratando-se, inclusive, de hipótese de competência absoluta em razão do disposto no art. 2º, §4º da Lei nº 10.153/2009.

Além das limitações pertinentes à matéria, a legislação atribui também o limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos ao valor das causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Denota-se que se trata de pretensão de prolação de sentença ilíquida, porém de valor mensal mensurável, sobre a qual deve incidir o disposto no art. 2º, §2º da Lei 12.153/2009, segundo o qual, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas da pretensão defendida.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...] § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Com efeito, os orçamentos contidos em seq. 1.6 demonstram que o custo aproximado dos medicamentos pleiteados, multiplicado por doze vezes, não ultrapassa o patamar em comento.

Neste sentido:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYST-4CW9K-7JL5K-2W57A





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Ibaiti

Processo nº 0003263-53.2017.8.16.008

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: MUNICÍPIO DE IBAITI

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor do substituído DIEGO MORAIS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE IBAITI, em que pleiteia o fornecimento dos medicamentos OXALATO DE ESCITALOPRAM 10 MG, CARBAMAZEPINA CR 400 MG, DIVALPROATO DE SÓDIO 250 MG E DIVALPROATO DE SÓDIO 500, em razão do diagnóstico de EPILEPSIA FOCAL DO LOBO TEMPORAL com CID G40.2.

Sustenta que o uso deve ser ininterrupto, pois é imprescindível para o tratamento do paciente controlando as crises e evitando o óbito. Afirma que os medicamentos disponibilizados pelo SUS (Carbamazepina e Valproato) não foram eficazes para o controle das crises e pugna pela condenação do requerido ao fornecimento dos medicamentos por tempo indeterminado.

Passo à análise das preliminares apresentadas pelo Município Requerido.

Da incompetência do Juizado.

De início, sustenta o Município de Ibaiti que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para o julgamento da lide, tendo em vista que pretende a parte autora, o fornecimento dos medicamentos por prazo indeterminado.

Não assiste razão ao requerido, pois, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ibaiti, senão vejamos.

No caso em análise aplica-se o disposto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 e na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterada pela Resolução nº 71/2012, as quais estabelecem as seguintes limitações:





Diligências necessárias, COM URGÊNCIA.

Ibaiti, 09 de Junho de 2017.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.ijpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV94 GAZYJ THY77 NWWNY





cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para a BIANCA DE MELO SANTAROZA, isto é, “**Neozine 100 mg (levomepromazina), Donaren 150 mg (trazodona), Zolpidem 10 mg e Rohypnol 1 mg (flunitrazepam)**”, consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

INDEFIRO o pedido constante no item “e”, considerando que a comunicação a substituída cabe ao próprio Ministério Público e não a este juízo.

Cite-se e intime-se a ré, com as advertências dos artigos 18, inciso I, e 20 da Lei 9.099/95.

Expeça-se carta com AR.

Paute a Secretaria data e horário para realização da audiência de conciliação, citando a requerida e intimando-se o autor e seu Procurador.

Int. e diligências necessárias.

Abra-se vista ao Ministério Público.



legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Estado do Paraná, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV94 GA2YJ THYT7 NWWNY



Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no pólo passivo da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAÍTI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAÍTI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR

Autos nº. 0003109-35.2017.8.16.0089

Processo: 0003109-35.2017.8.16.0089

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$11.323,08

Polo Ativo(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Polo Passivo(s): • Município de Ibaíti/PR

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **BIANCA DE MELO SANTAROZA** em face do **MUNICÍPIO DE IBAÍTI**.

Aduz, em síntese, que a interessada foi diagnosticada com retardo mental grave (F72.1), necessitando fazer uso dos medicamentos Neozine 100 mg (levomepromazina)², Donaren 150 mg (trazodona)³, Zolpidem 10 mg⁴ e Rohypnol 1 mg⁵ (flunitrazepam).

Salienta que os medicamentos disponíveis pelo SUS não surtiram o efeito desejado, sendo insuficientes para o quadro clínico da substituída, necessitando a paciente de medicamentos específicos, fazendo um bom controle da doença e evitando retrocesso em seu quadro médico.

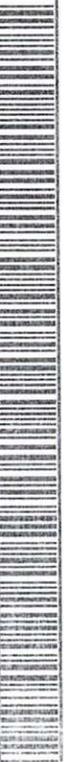
Ademais, não existem medicamentos similares, estando a paciente usando esta medicação, com bons resultados, consoante mencionado pelo médico

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.





Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5FN F6R9U DBSUG 4BZ8A





artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para a **APRÍGIO DIAS DE OLIVEIRA**, isto é, “Glifage XR 500 mg, Galvus 50 mg, Glicazida MR 60 mg e Forxiga 10 mg” consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

Outrossim, considerando a proposta de afetação no RESP nº 1.657.156 –RJ (TEMA 106/STJ) que delimitou a questão controvertida, cujo objeto se assemelha aos presentes autos, à “obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde” e determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre tal matéria, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO** até o julgamento do feito pela Instância Superior.

Saliento que tal suspensão não impede o cumprimento da tutela de urgência concedida nos termos dos art. 314 e 982, §2º do CPC/15

Determino que a Escrivania promova a inserção da suspensão no sistema PROJUDI nos termos do Ofício Circular nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA.**

Ibaiti, 09 de Janeiro de 2018.

Rodrigo Yabagata Endo



O artigo 9º da citada lei específica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):

Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do





Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no polo passivo da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Município de Ibaiti, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007214-55.2017.8.16.0089

Processo: 0007214-55.2017.8.16.0089

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$5.639,52

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - IBAITI

Réu(s): • Município de Ibaíti/PR

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **APRÍGIO DIAS DE OLIVEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE IBAITI**.

Aduz, em síntese, que a interessado foi diagnosticada com Diabetes Mellitus tipo II, não insulino dependente (CID E11.9), necessitando fazer uso dos medicamentos Glifage XR 500mg, Galvus 50Mg, Glicazida MR 60 mg e Forxiga 10 mg.

Salienta que os medicamentos não são fornecidos pelo SUS, e que necessita fazer uso do medicamento ininterruptamente, pois é imprescindível para que um bom controle das crises, evitando o óbito.

Ressalta que não existem medicamentos similares.

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.





Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde” e determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre tal matéria, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO** até o julgamento do feito pela Instância Superior.

Saliento que tal suspensão não impede o cumprimento da tutela de urgência concedida nos termos dos art. 314 e 982, §2º do CPC/15

Determino que a Escrivania promova a inserção da suspensão no sistema PROJUDI nos termos do Ofício Circular nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Diligências necessárias, **COM URGÊNCIA**.

Ibaiti, 16 de Janeiro de 2018.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito





Enunciado nº 1 – As ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, baseadas no direito constitucional à saúde, devem ser instruídas com prescrição de médico, em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, sob risco de indeferimento de liminar ou antecipação da tutela.”

Ora, tanto a documentação apresentada pelo Ministério Público, como as próprias razões que amparam o pedido inicial são suficientes à comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A toda evidência que o acolhimento não caracteriza ingestão do Poder Judiciário nas funções do Executivo. É que nenhuma lesão ou mesmo ameaça a direito podem ser afastadas da apreciação do Poder Judiciário, conforme preceitua o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. E, no caso em tela, o que se alegou e restou demonstrado nos autos é que a omissão do requerido poderá acarretar lesão ao direito da interessada que, dadas as provas carreadas à inicial, revela-se plausível e capaz de perecer acaso indeferida a tutela liminarmente.

Destarte, se a interessada, merecedora de proteção estatal, tem necessidade do medicamento em questão e não pode obtê-lo de outra forma, em razão das poucas condições financeiras, cabe ao Estado garantir-lhe a efetividade de tal direito, cabendo-lhe suportar os riscos do processo.

Finalmente, apenas para que se tenha por registrado, a irreversibilidade do provimento, diante da ponderação entre a relevância do bem jurídico em lide (saúde), não é motivo bastante à que se impeça a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA** específica nos termos do artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de determinar que a Fazenda Pública Municipal requerida forneça, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os medicamentos prescritos para a **ANDRÉ WATFE MARTINS**, isto é, “Alprazolam 2mg, Depakote ER 500mg, Dissulfiram 250mg, Escitalopram 20mg, Carbolitium 300mg, Fenobarbital 100mg, Quetiapina 100mg e Lamotrigina 100mg” consoante receitado pelo médico na quantidade e periodicidade por ele solicitada.

Tendo em vista a urgência da causa, defiro que a intimação seja feita observado o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419/06, ou seja, a mais rápida possível, como por exemplo, via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, sem prejuízo da intimação via PROJUDI.

Fixo a multa diária em R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a teor do que dispõe o art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, multa esta que passará a incidir se contados 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão o Estado deixar de trazer aos autos informação acerca do fornecimento dos medicamentos.

Outrossim, buscando a celeridade ao cumprimento da ordem, DETERMINO a intimação do Ilmo. Senhor Prefeito Municipal.

Outrossim, considerando a proposta de afetação no RESP nº 1.657.156 –RJ (TEMA 106/STJ) que delimitou a questão controvertida, cujo objeto se assemelha aos presentes autos, à “obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na





Não se pode negar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação já que assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, infere-se do texto constitucional um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, uma vez que se referiu ao Estado de forma ampla, alcançando todos os entes da Federação.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda, o que não impede que a requerida busque ver ressarcidos os custos advindos do cumprimento da liminar, com base nas normas e regulamentos que regem a ação conjunta da União, Estados e Municípios na prestação de atendimento médico ao cidadão. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, in verbis:

"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no pólo passivo da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...)." (DJ 29-06- 2007, pp-00174).

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão do Ministério Público em face do Município de Ibiti, bem como a competência da Justiça Estadual para apreciação do feito.

Por conseguinte, no âmbito dos Estados o SUS é gerido, respectivamente, pelos Secretários de Saúde dos Estados, conforme determina a Lei nº 8.080/90.

O artigo 9º da citada lei especifica que a direção do SUS é única e a confere à União, aos Estados e aos Municípios. Assim, todos os entes são responsáveis pela saúde pública e se obrigam a cumprir o mandamento constitucional.

Como o Estado é um dos polos integrantes do SUS, a princípio, configura-se como inconstitucional a omissão da Secretaria Estadual em fornecer o medicamento necessário ao interessado. Ademais, ressalta-se que a prescrição do remédio foi realizada por médico vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Não menos importante é o enquadramento do caso em questão, ao disposto no enunciado nº 1, aprovado pelo Comitê Executivo do Estado do Paraná, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (criado pelo CNJ):





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
Pca. Dos Tres Poderes, 23 - Centro - Ibaiti/PR - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000086-47.2018.8.16.0089

Processo: 0000086-47.2018.8.16.0089

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Fornecimento de Medicamentos

Valor da Causa: R\$14.631,96

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • Município de Ibaiti/PR

Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em favor de **ANDRÉ WATFE MARTINS** em face do **MUNICÍPIO DE IBAITI**.

Aduz, em síntese, que o interessado foi diagnosticado com transtorno afetivo bipolar (CID. F10), transtorno comportamental devido ao uso de álcool (CID F10) e epilepsia (CID G40), necessitando fazer uso dos medicamentos Alprazolam 2mg, Depakote ER 500mg, Dissulfiram 250mg, Escitalopram 20mg, Carbolitium 300mg, Fenobarbital 100mg, Quetiapina 100mg e Lamotrigina 100mg.

Salienta que os medicamentos não são fornecidos pelo SUS, e que necessita fazer uso do medicamento ininterruptamente, pois é imprescindível para o controle do comportamento e das crises convulsivas.

Ressalta que os medicamentos disponíveis pelo SUS não foram suficientes para o controle do comportamento e das crises convulsivas.

Por fim, ressalta que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos, podendo ocasionar, sua falta, riscos a sua integridade física e mental, razão pela qual, pugna pela concessão de medida liminar, para imposição ao requerido de fornecimento do medicamento prescrito.

É o breve relatório.

DECIDO

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nessa esteira, tratando-se de antecipação de tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC/2015, exige-se, para sua concessão, a análise da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Partindo-se dessas premissas, reputo que a plausibilidade do direito substancial invocado pela autora encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal que dispõe sobre o atendimento à saúde.

LIMINARES JUDICIAIS

LAR SÃO VICENTE DE PAULA

CLAUDIONOR DE MELO MARTINS Processo: 0003057-05.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-------------------|------------|
| AMINOFILINA 100MG | 90CPR. |

JOSEFA FERREIRA DA SILVA Processo: 0003877-24.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-----------------|------------|
| CITALOPRAM 20MG | 30CPR. |

JOSE FERREIRA DA LUZ Processo: 0003878-09.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-------------------------------------|------------|
| AMINOFILINA 100MG | 90CPR. |
| DUDASTERIDA+TANSULOSINA (COMBODART) | 30CPR. |



Farmacêutica Responsável

Gelsiley Delfine Malaquias CRF 10748

17/01/2023



SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI



Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

ROSANGELA GALVAO Processo: 0005832-56.2019.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---|------------|
| DAPAGLIFLOZINA + METFORMINA 0,5/1000 (XIG-DUO XR) | 30CPR. |
| ALOGLIPTINA+METFORMINA 12,5/1000MG (NESINA MET) | 30CPR. |

SILVINO ANTONIO DA SILVA Processo: 0005139-09.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-----------------------------|------------|
| RIVAROXABANA 20MG (XARELTO) | 30CPR. |

ALDINEIA GONÇALVES SANTANA RABELO Processo: 0003975-72.2019.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-----------------------------|------------|
| RIVAROXABANA 20MG (XARELTO) | 30CPR. |

ZILMA PEREIRA ISIDORO Processo: 0005255-78.2019.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---------------------------------|------------|
| EMPAGLIFLOZINA 25MG (JARDIANCE) | 30CPR. |

ZILDA APARECIDA DA SILVA PONTES Processo 0000608-40.2019.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-------------------------------|------------|
| DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA) | 30CPR. |
| GLICLAZIDA MR60MG (DIAMICRON) | 60CPR. |

MARIA JOSE SOARES GALVAO Processo: 0061.15.000218-8 (IDOSA)

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|--|------------|
| VILDAGLIPRTINA 50MG (GALVUS) | 30CPR. |
| GLICOSAMINA + CONDROITINA 500/400MG (ARTICO) | 30CPR. |
| DEFLAZACORT 7,5MG | 30CPR. |
| ACIDO ACETILSALICILICO TAMPONADO 100MG (SOMALGIN CARDIO) | 30CPR. |

MARIA MADALENA DA PAZ PIRES Processo: 0003260-98.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---|------------|
| LINAGLIPTINA+METFORMINA 2,5/1000MG (TRAYENTA DUO) | 60CPR. |

MARIA NADIR DE OLIVEIRA Processo: 0001126-93.2020.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|------------------|------------|
| RISPERIDONA 2MG | 30CPR. |
| CITALOPRAM 20MG | 30CPR. |
| VENLAFAXINA 75MG | 30CPR. |
| PREGABALINA 75MG | 30CPR. |

MARINA EVA DE SOUZA Processo: 0002954-32.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-----------------------------|------------|
| LINAGLIPTINA 5MG (TRAYENTA) | 30CPR. |

MARLY GONÇALVES NOGUEIRA Processo: 0004653-24.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-----------------------------|------------|
| OHDE 70000 (COLECALCIFEROL) | 4CPR. |

NANCI SIMOES DA SILVA Processo: 0003261-83.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|------------------|------------|
| PREGABALINA 75MG | 30CPR. |

QUITERIA MARIA DA SILVA Processo: 0003541-54.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-----------------------------|------------|
| RIVAROXABANA 20MG (XARELTO) | 30CPR. |



BIANCA DE MELO SANTAROZA Processo: 0003109-35.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---------------------------------|------------|
| LEVOMEPROMAZINA 100MG (NEOZINE) | 60CPR. |
| TRAZODONA RET. 150MG (DONAREN) | 30CPR. |
| ZOLPIDEM 10MG | 90CPR. |
| FLUNITRAZEPAM 1MG (SUSPENSO) | |

DIEGO MORAIS DA SILVA Processo: 0003263-53.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|--|------------|
| DIVALPROATO DE SÓDIO 500MG (DEPAKOTE) | 60CPR. |
| DIVALPROATO DE SÓDIO 250MG (DEPAKOTE) (SUPENSO 17/03/2022) | 60CPR. |
| CARBAMAZEPÍNA CR 400MG (TEGRETOL) | 90CPR. |
| ESCITALOPRAM 10MG | 45CPR. |

ELISANGELA PEREIRA GONÇALVES Processo: 0001056-47.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|------------------|------------|
| LANSOPRAZOL 30MG | 60CPR. |

GABRIELA SANTOS BENTO Processo: 0000132.31.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|----------------------|------------|
| ALPRAZOLAM 0,25MG | 30CPR. |
| DESVENLAFAXINA 100MG | 30CPR. |
| DESVENLAFAXINA 50MG | 30CPR. |

GERALDO JUSTINO DA SILVA Processo: 0002946-21.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---|------------|
| RIVAROXABANA 20MG (XARELTO) | 30 CPR. |
| DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA) | 30 CPR. |
| LINAGLIPTINA+METFORMINA 2,5/1000MG (TRAYENTA DUO) | 60CPR. |
| HEMIFUMARATO DE BISOPROLOL 5MG (CONCARDIO) | 30CPR. |
| GLIMEPIRIDA 2MG (SUSPENSO) | |



Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

JOSENEIA DE MELO FERREIRA Processo: 0001276-74.2020.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-------------------|------------|
| VENLAFAXINA 150MG | 30CPR. |

JOSEMEIRE DE OLIVEIRA GARCIA Processo: 259.18.2011.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|--|------------|
| DIVALPROATO DE SÓDIO 500MG ER (DEPAKOTE) | 60 CPR |
| TOPIRAMATO 25MG | 30 CPR. |

LEDA DE SOUZA LIMA Processo: 0005301-04.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---------------|------------|
| APIXABANA 5MG | 60CPR. |

LOIDE APARECIDA MARTINS Processo: 0003262-68.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-----------------|------------|
| DULOXETINA 60MG | 60CPR. |

LUIS FELIPE DE SOUZA Processo: 0005760-40.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|------------------------------|------------|
| METIFENIDATO 10MG (RITALINA) | 60CPR. |

MARCIA MARIA CAETANO Processo: 0003542-39.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-------------------------------|------------|
| LINAGLIPTINA 5MG (TRAYENTA) | 30CPR. |
| DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA) | 30CPR. |

MARIA APARECIDA DA SILVA Processo: 0005042-09.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---|------------|
| BROMETO DE GLICOPIRRONIO 50MCG (SEEBRI) | 30CPR. |





SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI



Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAITI IBAITI - PARANÁ

RELATÓRIO DE AÇÕES JUDICIAIS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IBAITI - PR

LISTA DE PACIENTES JUD. MUNICIPIO

ANDRE WATFE MARTINS Processo: 0003876-39.2018.8.16.0089 -

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|--|------------|
| ALPRAZOLAM 2MG | 60 CPR. |
| ESCITALOPRAM 20MG | 30CPR. |
| DIVALPROATO DE SÓDIO ER 500MG (DEPAKOTE) | 60CPR. |
| ANTIETANOL 250MG (SUSPENSO) | 60CPR. |

ANTONIO GARCIA FERNANDES Processo: 0000179-10.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-------------------|------------|
| RIVAROXABANA 20MG | 30CPR. |

APRIGIO DIAS DE OLIVEIRA Processo: 0007214-55.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---|------------|
| VILDAGLIPTINA 50MG (GALVUS) | 60 CPR. |
| GLICLAZIDA MR 60MG (DIAMICRON) ALPRAZOLAM 2MG | 60CPR. |
| DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA) | 30CPR. |
| METFORMINA XR 500MG (GLIFAGE) | 120CPR. |

(43) 3546-7481

Rua Francisco de Oliveira, 692 – 84.900-000 – Ibaity – PR



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 020, DE 5 DE JANEIRO DE 2021

Nomeia o Senhor Leandro Moreira dos Reis, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde e de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibaity.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, de 27.4.1990,

RESOLVE

Art. 1º NOMEAR o Senhor LEANDRO MOREIRA DOS REIS, portador da CI-RG nº 8.942.612-0 (SSP/PR), inscrito no CPF/MF sob nº 047.904.829-01, para exercer o cargo em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, com direito aos proventos fixados na Lei Complementar nº 581, de 23.12.2009; Lei nº 841, de 28.4.2017 e na Lei nº 1005, de 29.7.2020.

Art. 2º Ao Secretário Municipal de Saúde, caberá ainda, a gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAITI, conforme o art. 14, da Lei 4.320/64, sem ônus para a municipalidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE
COMUNIQUE-SE
CUMPRA-SE

IBAITI

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (5.1.2021).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Departamento de Licitação e Contratos

Ibaity – Paraná



- 1 -

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O presente memorando têm por **finalidade** levar ao conhecimento de Vossa Senhoria a necessidade de Registro de Preços para aquisição de Medicamentos diversos para cumprimento de Ordem Judicial e por Indicação Social, a serem adquiridos de forma parcelada conforme necessidade, em atendimentos as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O direito à assistência à saúde previsto na Constituição Federal, corroborado pelas condições em que o Sistema Único de Saúde é formado no país, que prevê a gratuidade e tratamento em todos os níveis de assistência, muitas vezes demandam outros tipos de medicamentos além do rol elencado, os quais se constituem como EXCEÇÃO, fornecidos em situações e/ou para pacientes específicos, tais como: aos de vulnerabilidade social e demandas judiciais. Essa demanda específica, que é excedente aos itens já padronizados, que pela sua imprevisibilidade, inconstância no seu uso e baixa quantidade, são os tipos de medicamentos que se pretende viabilizar pela presente licitação, e se justificam exatamente por tal contexto.

Cumprir destacar por último que as ordens judiciais possuem prazo para seu cumprimento, podendo acarretar prejuízos de multa por atraso, e que elaborar um pregão para cada uma dessas ordens demanda um tempo muito maior do que o previsto na própria ordem, e até mesmo as dispensas emergenciais não se consubstanciam num mesmo prazo, reforçando ainda mais o tipo de licitação pretendida. Em vista do exposto, justifica-se a presente forma de contratação, considerando a contextualização da peculiaridade do atendimento e da demanda desta Secretaria e da população usuária do Sistema Único de Saúde.

Trata-se de solicitação de compra referente a medicamento especializado que tem como destinação atender aos pacientes oriundos do Poder Judiciário, na modalidade de Registro de Preços, uma vez que as CID's dos pacientes que ingressam com ação judicial não estão contempladas nos protocolos do Ministério da Saúde, o que impede o cadastramento destes pacientes no Programa de Medicamentos Especializados, tornando necessária a abertura de processo de compra pela Assessoria de Mandados Judiciais.

Neste sentido, buscando dar celeridade ao procedimento, elaboramos a **pesquisa de preços** para os itens a serem adquiridos, obtendo um valor médio entre fornecedores e o Banco de Preços em Saúde de **R\$ 839.202,24 (Oitocentos e Trinta e Nove Mil, Duzentos e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos)**.

Por fim encaminhamos as informações juntamente com os orçamentos obtidos, certo de sua habitual atenção, aguardamos manifestação.

Ibaity, 17 de janeiro de 2023.

LEANDRO MOREIRA DOS REIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Exmo.^a Sr.

Antonely de Cassio Alves de Carvalho
Prefeito Municipal



SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

LAR SÃO VICENTE DE PAULA

CLAUDIONOR DE MELO MARTINS Processo: 0003057-05.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-------------------|------------|
| AMINOFILINA 100MG | 90CPR. |

JOSEFA FERREIRA DA SILVA Processo: 0003877-24.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-----------------|------------|
| CITALOPRAM 20MG | 30CPR. |

JOSE FERREIRA DA LUZ Processo: 0003878-09.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-------------------------------------|------------|
| AMINOFILINA 100MG | 90CPR. |
| DUDASTERIDA+TANSULOSINA (COMBODART) | 30CPR. |

Farmacêutica Responsável

Gelsiley Delfine Malaquias CRF 10748

17/01/2023

Dra. Gelsiley Delfine Malaquias
Farmacêutica - CRF-PR 10748

(43) 3546-7481

Rua Francisco de Oliveira, 692 – 84.900-000 – Ibaity – PR



SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

ROSANGELA GALVAO Processo: 0005832-56.2019.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---|------------|
| DAPAGLIFLOZINA + METFORMINA 0,5/1000 (XIG-DUO XR) | 30CPR. |
| ALOGLIPTINA+METFORMINA 12,5/1000MG (NESINA MET) | 30CPR. |

SILVINO ANTONIO DA SILVA Processo: 0005139-09.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-----------------------------|------------|
| RIVAROXABANA 20MG (XARELTO) | 30CPR. |

VALDINEIA GONÇALVES SANTANA RABELO Processo: 0003975-72.2019.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-----------------------------|------------|
| RIVAROXABANA 20MG (XARELTO) | 30CPR. |

ZILMA PEREIRA ISIDORO Processo: 0005255-78.2019.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---------------------------------|------------|
| EMPAGLIFLOZINA 25MG (JARDIANCE) | 30CPR. |

ZILDA APARECIDA DA SILVA PONTES Processo 0000608-40.2019.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-------------------------------|------------|
| DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA) | 30CPR. |
| GLICLAZIDA MR60MG (DIAMICRON) | 60CPR. |

Dra. Geisley Delfino Maia
Farmacêutica - CRF-PR 10748

(43) 3546-7481

Rua Francisco de Oliveira, 692 – 84.900-000 – Ibaiti – PR



SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

MARIA JOSE SOARES GALVAO Processo: 0061.15.000218-8 (IDOSA)

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|--|------------|
| VILDAGLIPTINA 50MG (GALVUS) | 30CPR. |
| GLICOSAMINA + CONDROITINA 500/400MG (ARTICO) | 30CPR. |
| DEFLAZACORT 7,5MG | 30CPR. |
| ACIDO ACETILSALICILICO TAMPONADO 100MG (SOMALGIN CARDIO) | 30CPR. |

MARIA MADALENA DA PAZ PIRES Processo: 0003260-98.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---|------------|
| LINAGLIPTINA+METFORMINA 2,5/1000MG (TRAYENTA DUO) | 60CPR. |

MARIA NADIR DE OLIVEIRA Processo: 0001126-93.2020.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|------------------|------------|
| RISPERIDONA 2MG | 30CPR. |
| CITALOPRAM 20MG | 30CPR. |
| VENLAFAXINA 75MG | 30CPR. |
| PREGABALINA 75MG | 30CPR. |

MARINA EVA DE SOUZA Processo: 0002954-32.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-----------------------------|------------|
| LINAGLIPTINA 5MG (TRAYENTA) | 30CPR. |

MARLY GONÇALVES NOGUEIRA Processo: 0004653-24.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-----------------------------|------------|
| OHDE 70000 (COLECALCIFEROL) | 4CPR. |

NANCI SIMOES DA SILVA Processo: 0003261-83.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|------------------|------------|
| PREGABALINA 75MG | 30CPR. |

QUITERIA MARIA DA SILVA Processo: 0003541-54.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-----------------------------|------------|
| RIVAROXABANA 20MG (XARELTO) | 30CPR. |

Dra. Gelsley Delfine Maia das
Farmacêutica - CRF-PR 10748

(43) 3546-7481

Rua Francisco de Oliveira, 692 – 84.900-000 – Ibaíti – PR



SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

JOSENEIA DE MELO FERREIRA Processo: 0001276-74.2020.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-------------------|------------|
| VENLAFAXINA 150MG | 30CPR. |

JOSEMEIRE DE OLIVEIRA GARCIA Processo: 259.18.2011.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|--|------------|
| DIVALPROATO DE SÓDIO 500MG ER (DEPAKOTE) | 60 CPR |
| TOPIRAMATO 25MG | 30 CPR. |

LEDA DE SOUZA LIMA Processo: 0005301-04.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---------------|------------|
| APIXABANA 5MG | 60CPR. |

LOIDE APARECIDA MARTINS Processo: 0003262-68.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-----------------|------------|
| DULOXETINA 60MG | 60CPR. |

LUIS FELIPE DE SOUZA Processo: 0005760-40.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|------------------------------|------------|
| METIFENIDATO 10MG (RITALINA) | 60CPR. |

MARCIA MARIA CAETANO Processo: 0003542-39.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-------------------------------|------------|
| LINAGLIPTINA 5MG (TRAYENTA) | 30CPR. |
| DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA) | 30CPR. |

MARIA APARECIDA DA SILVA Processo: 0005042-09.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---|------------|
| BROMETO DE GLICOPIRRONIO 50MCG (SEEBRI) | 30CPR. |

Dra. Geisley Delfine Malagães
Farmacêutica - CRF-PR 10743



SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

BIANCA DE MELO SANTAROZA Processo: 0003109-35.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---------------------------------|------------|
| LEVOMEPROMAZINA 100MG (NEOZINE) | 60CPR. |
| TRAZODONA RET. 150MG (DONAREN) | 30CPR. |
| ZOLPIDEM 10MG | 90CPR. |
| FLUNITRAZEPAM 1MG (SUSPENSO) | |

DIEGO MORAIS DA SILVA Processo: 0003263-53.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|--|------------|
| DIVALPROATO DE SÓDIO 500MG (DEPAKOTE) | 60CPR. |
| DIVALPROATO DE SÓDIO 250MG (DEPAKOTE) (SUPENSO 17/03/2022) | 60CPR. |
| CARBAMAZEPÍNA CR 400MG (TEGRETOL) | 90CPR. |
| ESCITALOPRAM 10MG | 45CPR. |

ELISANGELA PEREIRA GONÇALVES Processo: 0001056-47.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|------------------|------------|
| LANSOPRAZOL 30MG | 60CPR. |

GABRIELA SANTOS BENTO Processo: 0000132.31.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|----------------------|------------|
| ALPRAZOLAM 0,25MG | 30CPR. |
| DESVENLAFAXINA 100MG | 30CPR. |
| DESVENLAFAXINA 50MG | 30CPR. |

GERALDO JUSTINO DA SILVA Processo: 0002946-21.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---|------------|
| RIVAROXABANA 20MG (XARELTO) | 30 CPR. |
| DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA) | 30 CPR. |
| LINAGLIPTINA+METFORMINA 2,5/1000MG (TRAYENTA DUO) | 60CPR. |
| HEMIFUMARATO DE BISOPROLOL 5MG (CONCARDIO) | 30CPR. |
| GLIMEPIRIDA 2MG (SUSPENSO) | |

Dra. Gisley Delfine Malagães
Farmacêutica - CRF-PR 10748

(43) 3546-7481

Rua Francisco de Oliveira, 692 – 84.900-000 – Ibaity – PR



SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAITI IBAITI - PARANÁ

RELATÓRIO DE AÇÕES JUDICIAIS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IBAITI - PR

LISTA DE PACIENTES JUD. MUNICIPIO

ANDRE WATFE MARTINS Processo: 0003876-39.2018.8.16.0089 -

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|--|------------|
| ALPRAZOLAM 2MG | 60 CPR. |
| ESCITALOPRAM 20MG | 30CPR. |
| DIVALPROATO DE SÓDIO ER 500MG (DEPAKOTE) | 60CPR. |
| ANTIETANOL 250MG (SUSPENSO) | 60CPR. |

ANTONIO GARCIA FERNANDES Processo: 0000179-10.2018.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|-------------------|------------|
| RIVAROXABANA 20MG | 30CPR. |

APRIGIO DIAS DE OLIVEIRA Processo: 0007214-55.2017.8.16.0089

| MEDICAÇÃO | QUANTIDADE |
|---|------------|
| VILDAGLIPTINA 50MG (GALVUS) | 60 CPR. |
| GLICLAZIDA MR 60MG (DIAMICRON) ALPRAZOLAM 2MG | 60CPR. |
| DAPAGLIFLOZINA 10MG (FORXIGA) | 30CPR. |
| METFORMINA XR 500MG (GLIFAGE) | 120CPR. |

*Dra. Geisley Delfine Malaças
Farmacêutica - CRF-PR 10748*

(43) 3546-7481

Rua Francisco de Oliveira, 692 – 84.900-000 – Ibaity – PR



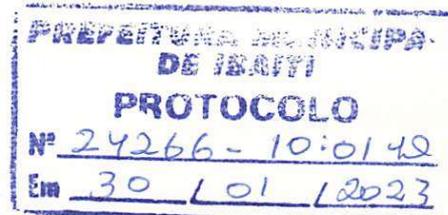
SECRETARIA DE SAÚDE DE IBAITI

Estado do Paraná
CNPJ 09.421.426/0001-93

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

18 de janeiro de 2023.

À
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.
Secretaria Municipal de Ibaiti – PR.



Venho respeitosamente solicitar a esse departamento a falta do recebimento da medicação, as quais são solicitadas para os processos judiciais.

Ref: O medicamento em falta se dá devido os atrasos na entrega do fornecedor o que fosse ao descumprimento do prazo estipulado para as empresas realizarem as entregas no Almoxarifado da Saúde.

Que esse departamento pudesse repassar as informações em relação do funcionamento da entrega de tal medicamento para a farmácia especial, juntamente com os nomes das distribuidoras que foram contempladas na licitação. Tal procedimento se faz necessário para as devidas explicações ao Ministério Público, o qual tem ligado na farmácia, querendo tal explicação do atraso das referidas medicações. Importante informar que a partir da data da autorização de fornecimento os fornecedores têm 10 dias para realizar as entregas, todas as que não cumpriram o prazo máximo estipulado poderão ser notificadas e estão sendo devidamente penalizadas?

A lista dos usuários de processos judiciais do Município de Ibaiti já foi encaminhada ao departamento de licitação no início de janeiro e até o dia de 18 de janeiro de 2023 não há resposta do dia e nem como a farmácia receberá tal medicamentos.

Conto com a compreensão de seu setor e dos órgãos competentes para me ajudar a encontrar soluções para o problema e refutamos todas as declarações que aleguem descaso do poder municipal para com o problema.

Farmácia de atendimento especial de Ibaiti.

Gelsiley Delfine Malaquias

Dra. Gelsiley Delfine Malaquias
Farmacêutica - CRF-PR 10748

(43) 3546-7481

Rua Francisco de Oliveira, 692 – 84.900-000 – Ibaiti – PR



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos



Memorando nº 005/2023 - DLC

A VOSSA SENHORIA
GELSILEY DELFINE MALAQUIAS

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos

Através de solicitação de esclarecimentos, protocolo 24266 de 30 de janeiro de 2023, encaminhado por Vossa Senhoria que solicitou ao departamento informações em relação aos medicamentos, prazo de entrega, nomes das empresas contempladas na licitação e notificações pelo atraso, cumpre esclarecer o que se segue.

O último processo licitatório para aquisição de medicamentos foi o Pregão Eletrônico nº 71/2021, o qual teve sua vigência encerrada no dia 05/01/2023. O prazo de entrega do referido processo era de 5 (cinco) dias, após o recebimento das Notas de Empenho, podendo ser prorrogado por igual período, desde que a empresa apresente motivos justificáveis e que sejam aceitos pela Administração.

Insta salientar que a execução e acompanhamento dos contratos administrativos são de responsabilidade do Gestor e Fiscal do contrato, são eles responsáveis pelos pedidos, logo, pelo acompanhamento da entrega do fornecedor, seu controle de saldo contratual, pela conferência dos recebimentos e, quando dos atrasos, responsáveis por notificá-las do ocorrido. Persistindo tais atrasos, os responsáveis pelos recebimentos devem comunicar seus superiores imediatos para que sejam tomadas as medidas cabíveis permitidas em cláusulas contratuais.

Quanto a estas notificações e penalidades, durante a vigência contratual não houve qualquer informação sobre atraso na entrega, também não foi encontrado nenhum registro quanto ao não cumprimento contratual por parte das empresas. Lembrando que eventuais notificações são feitas e enviadas pelo Gestor ou Fiscal do contrato, não sendo atribuição deste Departamento de Licitações e Contratos.

Por fim informo que a lista contendo a quantidade de medicamentos que são entregues através de processos judiciais foi encaminhada ao Departamento juntamente com os demais documentos no dia **17 de janeiro de 2023** para abertura de um novo processo licitatório.

Sugere-se, por fim, que sendo Vossa Senhoria a farmacêutica responsável, seja a fiscal do novo contrato administrativo.

Ibaiti, 01 de fevereiro de 2023.

gov.br
Documento assinado digitalmente
BRUNO OTAVIO DOS SANTOS MACHADO R
Data: 01/02/2023 16:09:37-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues
Diretor do Departamento de Licitações e Contratos
Portaria nº 031, de 06/01/2021

Recebido
03/02/23
Gelsiley



MUNICÍPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico
Nº 6/2023
Processo Administrativo
Nº 20/2023

INTERESSADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE IBAITI
LEANDRO MOREIRA DOS REIS

Objeto

Registro de Preços para aquisição de Medicamentos diversos para cumprimento de Ordem Judicial e por Indicação Social, a serem adquiridos de forma parcelada conforme necessidade, em atendimentos as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.;

Prazo de Entrega/Execução: (5 Dias);

Previsão Contratual: Até 12 Meses;

Critério de Avaliação: Menor Preço, Por lote;

Valor Máximo: R\$ 839.202,24 (Oitocentos e Trinta e Nove Mil, Duzentos e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos).

ENCAMINHAMENTO

| DATA | UNIDADE | RÚBRICA | DATA | UNIDADE | RÚBRICA |
|------|---------|---------|------|---------|---------|
| 1 | | | 1 | | |
| 2 | | | | | |
| 3 | | | 3 | | |
| 4 | | | 4 | | |
| 5 | | | 5 | | |
| 6 | | | 6 | | |
| 7 | | | 7 | | |
| 8 | | | 8 | | |
| 9 | | | 9 | | |
| 10 | | | 10 | | |
| 11 | | | 11 | | |
| 12 | | | 12 | | |

VOLUME I